



Do Ter Para o Ser – Direitos da Personalidade

Isabelle Caroline OLIVEIRA¹
Mariana WINTER²

RESUMO: Esse artigo discorre sobre os Direitos da Personalidade, abordando seu conceito, evolução tanto quanto histórica e suas características que se mostram presentes na Constituição Federal e no Código Civil, visando também a sua importância perante a vida do ser humano.

Palavras-chave: Direito da Personalidade. Direito Fundamental. Resumo Histórico. Princípio da Dignidade Humana. Característica da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

Direitos de Personalidade seriam a base do orçamento jurídico nas relações de direito público e privado, se mostrando de forma fundamental para o plano de sociedade, sendo que tal importância podemos conferir na Constituição Federal a qual é baseada sobre essa tese, ficando mais evidente nos dois primeiros capítulos, em especial o Artigo 5º, assim como no preâmbulo e também é elencado no capítulo II, do Código Civil, nos artigos XI ao XXI.

Porem é importante saber que esses direitos tiveram uma longa história e mudanças totalmente complexas para se mostrarem como é atualmente.

Podemos tomar como um ponto inicial a época em que começou a prevalecer na Europa, tendo o Iluminismo se tornado seu berço. Já dizia John Locke que existiam direitos que eram inerentes ao ser humano dos quais ele destacava o direito à propriedade, à vida e à liberdade, lembrando sempre que esses eram os ideias que estavam inseridos no contexto histórico: acreditavam que a propriedade era um direito de maior importância, mas possuíam a vida e a liberdade sempre

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Isabelle.c.alves@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.....

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.....

andando ao seu lado. Deste modo, a igualdade foi deixada em segundo plano sendo discutida apenas em séculos posteriores.

Após a grande Revolução Francesa e a Independência Americana, movimentos envolvidos em conceitos sobre uma igualdade plena entre os homens, houve uma grande influência na maioria das leis do mundo ocidental refletindo até mesmo aqui no Brasil.

Apesar de termos uma Constituição, passamos um bom tempo sem termos um Código Civil e, quando este finalmente foi formulado, em 1917, foi considerado ultrapassado pois seguia os pensamentos de John Locke, os quais eram mais voltados para o “ter”. Entretanto, os ideais da época valorizavam o “ser” (pessoa).

Com o Novo Código Civil, que foi promulgado em 2002, podemos verificar uma definição do quem vem a ser esses Direitos da Personalidade, seus princípios, suas características e sua aplicabilidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Direito da personalidade x direito fundamental

Por muitas vezes o Direito da Personalidade acaba sendo confundido com os Direitos fundamentais. Para esclarecermos:

Os Direitos Fundamentais são aqueles inerentes, ou seja, que está ligado de forma inseparável, à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos. Se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram. Concluindo, os Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos agora positivados no corpo de uma Constituição Federal, proteção nossa perante o Estado.

E os Direitos da Personalidade são todos os direitos necessários para a realização de personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental. São inalienáveis, que se encontram fora do comércio e que merecem proteção legal. De uma maneira

mais sutil podemos falar que são os mesmos direitos dos Direitos Fundamentais, mas evocados em uma relação privada.

Com o tempo, a doutrina e o ordenamento jurídico foram, com os ideais que envolviam o mundo, reconhecendo a real importância dos direitos da personalidade. Em resumo, eles são os direitos que uma pessoa tem para defender aquilo que pertence a ela, por exemplo: seu corpo, nome, imagem, integridade, honra, vida, privacidade, etc.

O Direito da Personalidade pode ser considerado como um atributo inseparável do homem; não há preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento, independe da vontade do ser humano. Mesmo que o indivíduo não tenha consciência da realidade, é dotado de personalidade, pelo simples fato de ser pessoa. Assim, a noção de pessoa não é construída pelo ordenamento, mas é recebida por ele. Ao recebê-la (a noção de pessoa), o direito o faz com toda a carga valorativa de que é dotada, e não pode diminuir ou represar esse valor. Pode, por certo, limitar a capacidade de exercício dos direitos reconhecidos, mas não pode alterar seu conteúdo axiológico (valores predominantes em determinada sociedade).

2.1.1 Princípios da dignidade da pessoa humana

Os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil brasileiro, que os enuncia de forma mais específica. Esses direitos são subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens). São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como a vida, a integridade, a autoria, a imagens e outros. Incessantemente, a sociedade aumenta a sua preocupação com a discussão sobre a importância da proteção à imagem, à privacidade, do direito ao próprio corpo e a doação e transplante de órgãos e tecidos e relativos também entram nessa perspectiva, por conta do constante desenvolvimento de tecnologias e ferramentas inéditas que visam um certo perigo de infringir esses direitos. Como ocorrem, nos dias atuais, casos de exposição de dados na internet sem qualquer consentimento da vítima.

A personalidade consiste no conjunto de características próprias de um indivíduo. Interessante é que, seria equivocado dizer que o ser humano teria direito

à personalidade, pelo fato de nem ser considerada como um direito. Podemos considerar a personalidade como um apoio aos direitos e deveres que irradiam do próprio sujeito.

Como diria Anne de Fátima Pedrosa Araújo e Natália Bernadeth Fernandes Rodrigues:

A personalidade é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Seria direitos que ninguém, nem mesmo o Estado ou qualquer outra força de qualquer outra natureza, poderia interferir ou retirar, seja de vontade própria ou alheia. Como base podemos citar o Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (UNESCO,1948).

No equilíbrio entre o indivíduo e a sociedade, o homem se realiza. Desse modo, garante-o direito à própria vida e não o dá permissão para deliberar desta. Por vários motivos, para que ele respeite e defenda a vida de todos os outros, é preciso que preserve a sua primeiramente.

É importante saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

O Código Civil estabelece que é permitido dispor gratuitamente do próprio corpo depois da morte, com objetivo científico ou beneficente, mas ninguém poderá ser obrigado a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, quando houver risco de vida. Estão aí os mandamentos que antepõem na base dos atos humanos, como garantia da nossa alma, em princípio intocável.

Vem, em seguida, a proteção do nome, nele entendido o nome e o prenome e o sobrenome, não sendo admissível o emprego por outrem do nome da pessoa em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória. É o mesmo motivo pelo qual sem autorização, é proibido o uso de nome alheio em propaganda de comercial. Além disso, são protegidos contra terceiros a divulgação de escritos de uma pessoa, o

compartilhamento de sua palavra, bem como a publicação e exposição de sua imagem.

Portanto, esses são os direitos personalíssimos da pessoa, assim como a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, devendo o juiz adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma que está intuídas no Segundo Capítulo do Código Civil brasileiro.

2.2. Característica e fundamentos do direito da personalidade

Os direitos da personalidade são constituídos de características especiais, na medida em que são destinados à proteção eficiente da pessoa e todas suas qualidades/capacidades de maneira a proteger e assegurar a sua dignidade como valor fundamental. Asseguram-se, segundo Bittar, “direitos inatos(originários) absolutos, extrapatrimoniais, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*” (BITTAR, 1995, p.11)

O nosso Código Civil nos traz apenas três características dos Direitos de Personalidade:

- Intransmissibilidade: não há a possibilidade de ser transferido para qualquer outra pessoa.
- Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode dizer que não quer mais fazer o uso de seus direitos.
- Indisponibilidade: ninguém pode usá-los como quiser.

Há também outras características propostas pelos doutrinadores como Venosa (2005) e Gonçalves (2017):

- Originalidade: são inatos e originários pois adquirem ao nascer, independente da vontade do sujeito.
- Extrapatrimonialidade: não podem ser medidos/avaliados, atribuídos valores para o comércio jurídico, mas há a autorização de uso de determinados direitos personalíssimos para que o seu titular possa obter algum proveito econômico.

- Vitalícios: podem ser denominados como vitalícios, perenes ou perpétuos, porque acabam perdurando a vida inteira e alguns acabam perdurando mesmo após o falecimento.
- Oponibilidade: são completamente absolutos e são direitos subjetivos de natureza privada, devem ser defendidos contra qualquer pessoa devendo ser respeitadas pela coletividade e asseguradas pelo estado.
- Impenhorabilidade: não podem ser usados como forma de pagamento de obrigações e derivados.
- Imprescritibilidade: não tem “prazo de validade”. Podem e devem ser defendidos em juízo ou fora deles em qualquer tempo.
- Absolutismo: o caráter absoluto dos direitos da personalidade é a consequência de sua oponibilidade *erga omnes*. São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito.
- Não limitação: Há inúmeros direitos da personalidade, apesar de o Código Civil se referir apenas a alguns, o que o classifica de meramente exemplificativo, sendo impossível a computação exata de todos os direitos da personalidade.
- Não sujeição a desapropriação: os direitos de personalidade não são suscetíveis de desapropriação, por serem inatos a se ligarem a pessoa humana indescartável.

2.2.1 Classificação dos Direitos Da Personalidade

São divididos sucintamente em três categorias:

- Direito à integridade física: Condenando a tortura, abandono de incapaz, acesso a saúde, lesão corporal, etc. Tudo isso presente no CC/02, artigo 13,14 e 20.
- Direito a integridade psíquica: Separando o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando a tortura mental,

lavagem cerebral e técnicas de indução de comportamento, como previsto no artigo 21 do Código Civil.

- Direitos Morais: Também pode ser chamado de direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta das relações sociais.

3 CONCLUSÃO

Assim, podemos ter a noção da importância dos Direitos da Personalidade nas prerrogativas dos indivíduos inerentes à pessoa humana, quanto ao nome, à identidade, à honra, à moral, à integridade física e psíquica, na proteção da intimidade e da disposição do próprio corpo, sendo assim é de importância fundamental proteger e preservar de todas as formas estes direitos, uma vez que amparam o sujeito mesmo após a sua morte. Além dos elencados acima, há também aqueles direitos que podem sofrer limitações voluntárias, ainda que não previstas em leis especificamente, como no caso do direito de imagem, desde que não seja permanente, nem geral, e desde que se utilize de boa fé, de acordo com os bons costumes e sem abuso de direitos de seu titular.

Acrescente-se, por fim, que os Direitos da Personalidade também podem ser encontrados no Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e, de forma mais específica, no Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade do Código Civil, que discrimina, de forma clara e compreensível, quais são esses direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>

<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>

<https://www.significados.com.br/inerente/>

<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>

<https://dicionariodireito.com.br/direitos-de-personalidade>

VENOSA, Silvio Saulo. **Direito Civil-Parte Geral**. 11 ed. São Paulo (SP): Atlas, 2011. v. 1

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm > Acessado em 18 abril. 2020.

Declaração Universal dos Direitos do Humano, *Disponível em:*
<<http://portal.mj.gov.br>> . acessado em 18 abril 2020.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969), (pacto de san José da Costa Rica), Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acessado em 18 abril. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Parte Geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**. Parte Geral, 5 ed. São Paulo (SP): Saraiva: 2007, v. 1.